



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.827 - RS (2013/0116477-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ALBERTO EDUARDO MARTINS E OUTROS**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA**
RAQUEL PAESE
RENATO KLIEMANN PAESE
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. O recurso especial não se presta ao exame de tese de inconstitucionalidade de dispositivo infraconstitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.827 - RS (2013/0116477-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ALBERTO EDUARDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
RAQUEL PAESE
RENATO KLIEMANN PAESE
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO EDUARDO MARTINS e OUTROS contra decisão do Min. Presidente FELIX FISCHER – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 243/245e):

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a **questio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

Quanto ao mais, os recorrentes deixaram de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

.....
Ademais, mesmo a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte. Vejamos:

.....
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 5/2013, **nego seguimento ao recurso especial**.
P. e I.

Insistem os agravantes na tese de afronta aos arts. 458, II, 535, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, aduzem a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois "O recurso especial interposto, portanto, sustenta, expressamente, que a decisão recorrida teria violado o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, entre outras normas, visto que a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09 desvirtua o instituto da correção monetária, deixando de recompor adequadamente o valor da moeda" (fl. 252e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.827 - RS (2013/0116477-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. O recurso especial não se presta ao exame de tese de inconstitucionalidade de dispositivo infraconstitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a ausência de infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC foi adequadamente demonstrada na decisão agravada, limitando-se os agravantes a repisar os argumentos anteriormente esposados, incapazes de alterar o resultado do julgamento.

Por sua vez, no que tange ao mérito, verifica-se que a tese recursal vincula-se à eventual inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, matéria que refoge à competência desta Corte, porquanto reservada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0116477-3

AgRg no
REsp 1.381.827 / RS

Números Origem: 00130254820114040000 130254820114040000 200571000400119 201301164773
9300037595

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO EDUARDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
RAQUEL PAESE
RENATO KLIEMANN PAESE
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem Recíproca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO EDUARDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
RAQUEL PAESE
RENATO KLIEMANN PAESE
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.